



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 11080.013025/91-67

Sessão de : 16 de junho de 1993 ACORDÃO Nº 203-00.516  
Recurso nº : 90.920  
Recorrente : COMPANHIA DOSUL DE ABASTECIMENTO  
Recorrida : DRF EM PORTO ALEGRE - RS

74

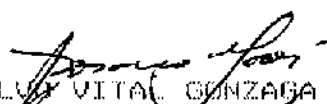
2. C C	PUBLICADO NO D. O. U. 16.07.02 1994 Rubrica
--------------	---

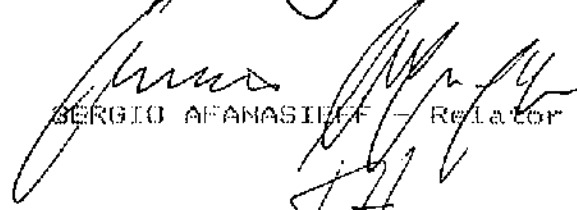
**FREMIOS** - A orientação emanada pela Receita Federal para procedimento a ser adotado quanto à aplicação de penalidades aos infratores da legislação de distribuição de prêmios é a da aplicação progressiva das penalidades previstas no artigo 12 da Lei nº 5.768/71, com redação dada pelo artigo 8º da Lei nº 7.691/81, levando em conta a primariedade ou reincidência na prática da infração. Recurso provido em parte.

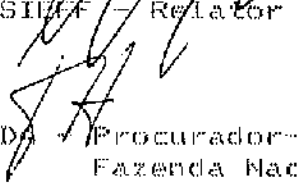
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por COMPANHIA DOSUL DE ABASTECIMENTO.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento em parte ao recurso, para reduzir a multa a 20%

Sala das Sessões, em 16 de junho de 1993.

  
ROSALVA VITAL GONZAGA SANTOS - Presidente

  
SÉRGIO AFANASIEFF - Relator

  
DALTON MIRANDA - Procurador-Representante da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSÃO DE 24 SET 1993 ao PFN, Dr. RODRIGO

DARDEAU VIEIRA, ex-vi da Portaria PGFN nº 401.

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros RICARDO LEITE RODRIGUES, MARIA THEREZA VASCONCELLOS DE ALMEIDA, MAURO WASILEWSKI, TIBERANY FERRAZ DOS SANTOS e SEBASTIÃO BORGES TAQUARY.

opr/jm/cf/gb



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 11080.013025/91-67  
Recurso nº: 90.920  
Acórdão nº: 203-00.516  
Recorrente : COMPANHIA DOSUL DE ABASTECIMENTO

R E L A T Ó R I O

Contra a Empresa acima identificada foi lavrado em 10/12/91, o Auto de Infração de fls. 01/02 pelo fato de a mesma ter realizado operação de distribuição gratuita de prêmios sem a prévia autorização do Ministério da Fazenda, tendo sido multada em 100% do valor dos prêmios.

Impugnando o feito, a contribuinte reconhece que infringiu a legislação específica por ter deixado de pedir a autorização para a realização da operação ao Ministério da Fazenda. Requer que a penalidade seja reduzida de 100% para 15%, por ser ela primária na infração.

Na informação fiscal o autuante assim se pronunciou:

"Tendo em vista que não é de sua competência a diminuição da multa de 100% aplicada, bem como que seja desconsiderada a proibição de realizar novas operações pelo prazo de dois anos, somos pela manutenção do Auto de Infração em sua plenitude."

A decisão a quo assim foi ementada:

"DISTRIBUIÇÃO GRATUITA DE PRÊMIOS-PENALIDADES

A base de cálculo da multa, sendo o valor dos prêmios prometidos, diferencia a penalidade em razão da qualificação da promoção, razão pela qual é aplicado o percentual de 100% independente da extensão e efeitos da promoção realizada sem a prévia autorização.

IMPUGNAÇÃO IMPROCEDENTE".

Em seu recurso voluntário, a Recorrente alega que:

"...cabe mencionar que a Coordenação do Sistema de Fiscalização, da S.R.F., através do Serviço de Prêmios e Loterias, sensível aos problemas gerados com os mais diversos critérios adotados na imposição de penalidades, recomendou às Superintendências Regionais, em 14/05/1992, via telex, a adoção do critério de aplicação progressiva das penalidades, sugerindo que a aplicação da multa de 100% do valor dos prêmios e



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 11080.013025/91-67  
Acórdão nº 203-00.516

a proibição de realizar operações de sorteios durante 2 anos seja aplicada após a quinta infração reincidente."

Ao final, pede a relevação da imposição fiscal.

E o relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of a stylized, cursive script.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 11080.013025/91-67  
Acórdão nº: 203-00.516

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR SERGIO AFANASIEFF

Entendo que a recorrente, por ser primária na infração e por todos os antecedentes de boa conduta na matéria com a repartição da Receita Federal jurisdicionante, merece ter seu pleito atendido.

De fato, existe recomendação do chefe do Serviço de Prêmios e Loterias da Coordenação do Sistema de Fiscalização da SRF, atendendo a diversas consultas formuladas quanto ao procedimento a ser adotado quanto à aplicação das penalidades previstas no artigo 12 da Lei nº 5.768/71, com redação dada pelo artigo 8º da Lei nº 7.691/91.

O referido serviço recomenda às SRRFs da Receita Federal que se apliquem progressivamente as penalidades previstas no referido artigo 12:

- a) 1ª infração - 20% do valor dos prêmios;
- b) 2ª infração - 50% do valor dos prêmios;
- c) 3ª infração - 100% do valor dos prêmios;
- d) 4ª infração - 100% do valor dos prêmios mais 1 ano de suspensão; e
- e) 5ª infração e posteriores - 100% do valor dos prêmios mais 2 anos de suspensão.

Considerando o acima exposto dou provimento em parte ao recurso para declarar que a penalidade, por tratar-se de contribuinte em primeira infração, fica reduzida a 20% do valor dos prêmios distribuídos.

Sala das Sessões, em 16 de junho de 1993.

  
SERGIO AFANASIEFF